



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

GOV RS
NOVAS FAÇANHAS
NO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E
GESTÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE
PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
DIVISÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS**



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

GOV RS
NOVAS FAÇANHAS
NO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Vantagens Temporais: A situação atualizada em relação aos servidores que ingressaram no subsídio remuneratório; Compilado das mudanças legislativas recentes (Ecs n°s 75/19, 76/19 e 78/20, e LCF n° 173/20)

Mudanças Legislativas

Emenda Constitucional nº 75/19, publicada no D.O.E. de 06/03/2019: Extinguiu as Licenças-Prêmio por Assiduidade, cria a Licença para Participar de Curso de Capacitação Profissional, preserva as LPs já adquiridas e assegura a contagem da LP com período aquisitivo em andamento na data de 06/03/2019;

Emenda Constitucional nº 76/19, publicada no D.O.E. de 06/03/2019: Altera o dispositivo legal referente aos Tempos de Serviço averbados, a fim de que somente os Tempos caracterizados como Estaduais possam computar para a concessão de vantagens. Os períodos municipais, federais, militares, e de outros Estados não são considerados para fins de concessão de vantagens. Fica resguardada a averbação, a qualquer tempo, dos períodos exercidos até o dia 05/03/2019, podendo computar para a concessão de vantagens, desde que o servidor tenha ingressado no seu cargo até a referida data;

Emenda Constitucional nº 78/20, publicada no D.O.E. de 04/02/2020: Dentre as diversas alterações desta EC, destaca-se a extinção das vantagens temporais (Avanços, Triênios e Adicionais), preservadas as vantagens já concedidas, e os períodos computados até 03/02/2020, independente do momento da averbação/concatenação. Assegura a concessão das Vantagens Temporais que estavam em curso a contar de 04/02/2020, podendo ser concedidas quando implementado o período aquisitivo, sendo concedido no percentual de 1% por ano trabalhado até 03/02/2020 (considera-se a fração superior a 6 meses como 1%);

Lei Complementar Federal nº 173/20, publicada no D.O.U. de 28/05/2020: Dentre as diversas determinações, destaca-se a suspensão da contagem dos períodos aquisitivos de vantagens temporais, inclusive a contagem das Vantagens e das LPs transitórias em andamento (conforme dispositivos das ECs nºs 75 e 78/20). A suspensão da contagem tem eficácia no período de 28/05/2020 a 31/12/2021.

Conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988, institui-se a remuneração “*exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*”. Na própria CF/88 é autorizada a fixação de subsídio às Carreiras de cada Estado por Lei específica, conforme incisos X e XI do art. 37 da Carta Magna.

O Estado do RS fixou o subsídio para diversas Carreiras, conforme a seguinte Legislação:

Leis nºs 12.911/2008 (Ministério Público RS), 12.910/2008 (Poder Judiciário RS), 13.257/2009 (Tribunal de Contas RS), 13.301/2009 (Defensoria Pública RS), 13.326/2009 (Procuradores do Estado RS), 14.072/2012 (Delegados de Polícia RS), 14.073/2012 (Polícia Civil RS), 14.188/2012 (SUSEPE RS), 14.189/2012 (SUSEPE RS), 15.451/2020 (Magistério RS), 15.452/2020 (IGP RS) e 15.454/2020 (Militares RS).

A Procuradoria-Geral do Estado já exarou diversos Pareceres sobre o assunto, com destaque para os de números 15.800/2012, 15.865/2012, 16.351/2014, 16.402/2014, 16.825/2016, 16930/2017, 18.354/2020 e 18.578/2021.

Parecer nº 18.578/21 da PGE

A Procuradoria-Geral do Estado se manifestou, por meio do Parecer nº 18.578/21, esclarecendo que os servidores que ingressaram no subsídio remuneratório (por força das LCs nºs 15.451/20, 15.452/20 e 15.454/20) farão jus ao disposto no § 1º do art. 3º da EC nº 78/20 tão somente nos casos em que o período aquisitivo tenha sido completado até 29/02/2020, não fazendo jus às vantagens temporais cujo o período aquisitivo se complete a partir de 01/03/2020, conforme:

“Dessa forma, as carreiras que eram remuneradas por subsídio antes da publicação da EC nº 78/20 não são destinatárias do disposto no referido artigo 3º, haja vista que já não percebiam vantagens temporais por serem parcelas remuneratórias absorvidas pela retribuição por subsídio.

No que concerne às categorias funcionais que passaram a ser remuneradas por subsídio após a publicação da EC nº 78/20, conforme se vê da Lei nº 15.451/20 e da Lei Complementar nº 15.454/20, tem-se que o disposto no §1º do artigo 3º da Emenda incide somente até o início da vigência da lei que fixou o subsídio.

Nesse compasso, a partir da vigência da lei que estipula a remuneração por subsídio, o §1º do artigo 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 78/20 se torna incompatível com o disposto no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Gize-se que, ainda que as vantagens temporais não tivessem sido extintas pelo artigo 3º da EC 78/20, a legislação até então vigente que previa a concessão de triênios e adicionais por tempo de serviço, ou outras parcelas semelhantes, não seria de igual modo incidente para as carreiras remuneradas por subsídio, visto se tratar de verbas absorvidas pelo valor do subsídio.

(...)

Nesse diapasão, tem-se por derogada a legislação até então vigente que estabelecia acréscimo remuneratório pelo implemento de determinado tempo de serviço relativamente às carreiras remuneradas por subsídio a partir da vigência da lei que o fixou.

Em conclusão, considerando-se a absorção pelo subsídio das parcelas decorrentes das vantagens por tempo de serviço, tem-se que o previsto no §1º do artigo 3º da Emenda à Constituição do Estado nº 78, de 04 de fevereiro de 2020, incide até a data anterior à vigência da lei que instituiu a retribuição pecuniária por subsídio.”

Avanços, Triênios e Adicionais

As vantagens temporais somente serão consolidadas e concedidas se, e quando, o servidor preencher os requisitos temporais previstos na Legislação anterior, ou seja, a EC nº 78/20 não determinou a concessão automática das vantagens em andamento em 04/02/2020, sendo necessário o implemento integral do período aquisitivo para a concessão de vantagens nos termos do § 1º do art. 3º da EC nº 78/20 (Parecer nº 18.063/20 da PGE);

Está suspenso o cômputo de períodos aquisitivos para a concessão de vantagens temporais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Com isto, somente têm direito à concessão de avanços/triênios e adicionais os servidores que tenham preenchido o tempo necessário ao seu implemento até o dia 27/05/2020. A partir de 01/01/2022 a contagem será retomada de onde se encerrara, desde que os servidores estejam ativos. As vantagens cujo o período aquisitivo seria completo a partir de 28/05/2020, e que tenham sido concedidas indevidamente, devem ser tornadas sem efeitos. Os efeitos da Lei Complementar Federal nº 173/20 se estende aos Empregados Públicos (Pareceres nºs 18.283/20 e 18.391/20 da PGE);

Os servidores que percebem a sua remuneração por subsídio não são destinatários de vantagens temporais, inclusive os avanços/triênios e adicionais que estavam em andamento (disposto no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Estadual nº 78/20). No caso da referida concessão prevista no § 1º do art. 3º da EC nº 78/20 para os servidores que ingressaram no subsídio em 01/03/2020, só são devidas para os servidores que tenham implementado integralmente o período aquisitivo até 29/02/2020 (Parecer nº 18.578/21 da PGE).

Licença Prêmio e Licença Especial

A Licença-Prêmio/Especial integralizada após 06/03/2019 (EC nº 75/19) poderá ser Convertida para qualquer finalidade. No entanto, a LP/LE que seja integralizada a partir de 04/02/2020 (EC nº 78/20) não poderá ser convertida para vantagens temporais (Pareceres nº 18.015/20 e 18.087/20 da PGE);

Está suspenso o cômputo de períodos aquisitivos para a concessão de Licenças-Prêmio e Licenças-Especiais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021. Os afastamentos neste período não afetam a contagem para a concessão da LP transitória. A partir de 01/01/2022, o cômputo do período aquisitivo recomeçará a contar com base no tempo exercido até 27/05/2020. Portanto, os servidores que forem inativados/desligados na vigência da suspensão, não terão concedida a LP (Pareceres nºs 18.283/20 e 18.417/20 da PGE);

O Decreto nº 52.397/20 deve ser lido como incentivo à fruição periódica da licença-prêmio, não havendo possibilidade da Administração determinar de modo coercitivo o gozo do referido benefício estatutário (Parecer nº 18.511/20 da PGE);

É vedada a desconversão de Licenças Prêmio (Civis) e de Licenças Especiais (Militares), conforme já estava previsto na Legislação que autorizara a conversão (Parecer nº 18.525/20 da PGE).

Averbação e Concatenação

Não houve alterações em relação à Concatenação de Vínculos, sendo possível concatenar vínculos anteriores para fins de migração de vantagens já auferidas. Alertamos que as LPs somente migram para as concatenações em que não haja interrupção entre os vínculos. Outrossim, não há a possibilidade de migrar Lps caso tenha havido o pagamento em pecúnia quando do desligamento (Pareceres nº 16.100/16, 16.672/16, 16.822/16, 17.014/17, 17.857/19 e 18.357/20 da PGE);

Está suspenso o cômputo de vantagens temporais no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, o cômputo do período aquisitivo recomeçará a contar com base no tempo exercido até 27/05/2020. No entanto, os períodos Estaduais trabalhados até 27/05/2020, e os períodos Municipais/Federais/Militares exercidos até o dia 05/03/2019, podem ser averbados, a qualquer tempo, e computar para a concessão de vantagens, desde que o servidor tenha ingressado no seu cargo até a 06/03/2019. Caso o cômputo da vantagem resulte no período aquisitivo ter sido integralizado até 27/05/2020, poderá ser concedida a vantagem temporal (Parecer nº 18.283/20);

Há uma consulta judicial tramitando na PGE, na qual questionamos sobre a possibilidade de Conversão de LP para que o período aquisitivo suspenso passe para a referência anterior a 28/05/2020 (LCF nº 173/20), bem como, para verificar se, com a Conversão será possível auferir Vantagens Temporais com referência à data anterior ao ingresso no subsídio remuneratório (01/03/2020).

Servidores que não percebem por Subsídio:

- A contagem das Licenças Prêmio cujo o início do período aquisitivo tenha iniciado antes da vigência da EC nº 75/19 (06/03/2019) poderá acarretar na concessão de uma última LP transitória;
- Período aquisitivo completado até 03/02/2020: Avanços/Triênios no percentual de 3% e 5%, e Adicionais de 15% e 25%;
- Período aquisitivo completado entre 04/02/2020 e 27/05/2020: Avanços/Triênios e Adicionais com percentual nos termos do § 1º do art. 3º da EC nº 78/20;
- Período aquisitivo completado entre 28/05/2020 e 31/12/2021 = Está suspensa a contagem das Vantagens Temporais e das Licenças Prêmio. Todo o período aquisitivo exercido neste período não computará para os fins supracitados. Os afastamentos neste período não afetam a contagem para a concessão da LP transitória. A partir de 01/01/2022, o cômputo do período aquisitivo recomeçará a contar com base no tempo exercido até 27/05/2020. Portanto, os servidores que forem inativados/desligados na vigência da suspensão, não terão concedidas as referidas vantagens.

Servidores que percebem por Subsídio após a vigência da EC nº 78/20 (Leis Complementares Estaduais nºs 15.451/20, 15.452/20 e 15.454/20):

- A contagem das Licenças Prêmio cujo o início do período aquisitivo tenha iniciado antes da vigência da EC nº 75/19 (06/03/2019) poderá acarretar na concessão de uma última LP transitória;
- Período aquisitivo completado até 03/02/2020: Avanços/Triênios no percentual de 3% e 5%, e Adicionais de 15% e 25%;
- Período aquisitivo completado entre 04/02/2020 e 29/02/2020: Avanços/Triênios e Adicionais com percentual nos termos do § 1º do art. 3º da EC nº 78/20;
- Período aquisitivo completado entre 01/03/2020 e 27/05/2020: Não são devidas Vantagens Temporais; somente a concessão de Licenças Prêmio/Especial;
- Período aquisitivo completado entre 28/05/2020 e 31/12/2021 = Está suspensa a contagem das Vantagens Temporais e das Licenças Prêmio/Especial. Todo o período aquisitivo exercido neste período não computará para os fins supracitados. Os afastamentos neste período não afetam a contagem para a concessão da LP transitória. A partir de 01/01/2022, o cômputo do período aquisitivo recomeçará a contar com base no tempo exercido até 27/05/2020. Portanto, os servidores que forem inativados/desligados na vigência da suspensão, não terão concedidas as referidas vantagens.

Servidores que percebem por Subsídio anteriormente à EC nº 78/20:

- Os Avanços/Triênios e Adicionais já haviam sido absorvidos pelo subsídio remuneratório;
- A contagem das Licenças Prêmio cujo o início do período aquisitivo tenha iniciado antes da vigência da EC nº 75/19 (06/03/2019) poderá acarretar na concessão de uma última LP transitória;
- Período aquisitivo completado entre 28/05/2020 e 31/12/2021 = Está suspensa a contagem das Licenças Prêmio. Todo o período aquisitivo exercido neste período não computará para os fins supracitados. Os afastamentos neste período não afetam a contagem para a concessão da LP transitória. A partir de 01/01/2022, o cômputo do período aquisitivo recomeçará a contar com base no tempo exercido até 27/05/2020. Portanto, os servidores que forem inativados/desligados na vigência da suspensão, não terão concedida a LP.

Servidores que ingressarem em novos Cargos (Averbação e Concatenação):

- Não houve alterações em relação à Concatenação de Vínculos, sendo possível concatenar vínculos anteriores para fins de migração de vantagens já auferidas. Alertamos que as LPs somente migram para as concatenações em que não haja interrupção entre os vínculos. Outrossim, não há a possibilidade de migrar Lps caso tenha havido o pagamento em pecúnia quando do desligamento;
- Os períodos Estaduais trabalhados até 27/05/2020, e os períodos Municipais/Federais/Militares exercidos até o dia 05/03/2019, podem ser averbados, a qualquer tempo, e computar para a concessão de vantagens, desde que o servidor tenha ingressado no seu cargo até a 06/03/2019. Caso o cômputo da vantagem resulte no período aquisitivo ter sido integralizado até 27/05/2020, poderá ser concedida a vantagem temporal;
- Há uma consulta judicial tramitando na PGE, na qual questionamos sobre a possibilidade de Conversão de LP para que o período aquisitivo suspenso passe para a referência anterior a 28/05/2020 (LCF nº 173/20), bem como, para verificar se, com a Conversão será possível auferir Vantagens Temporais com referência à data anterior ao ingresso no subsídio remuneratório (01/03/2020).



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

MUITO OBRIGADO!